



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050055-29.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.893

Embargos de Declaração nº 1050055-29.2023.8.26.0002/50000

Embargte: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Embargdo: Enel Distribuição São Paulo S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso. Alega omissão no acórdão quanto ao prévio requerimento administrativo de ressarcimento e ônus probatório.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado deixou de apreciar adequadamente o prévio requerimento administrativo de ressarcimento e a responsabilidade probatória da parte adversa, configurando omissão passível de correção por embargos de declaração.

III. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme o artigo 1.022 do CPC. No caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas sim um desejo de modificação do julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para modificação de decisão já proferida. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mitsui Sumitomo Seguros S/A, em face do acórdão de fls. 290/300, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da Autora, ora Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 05/12/2024, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 12/12/2024, o que lhe confere tempestividade.

A Embargante busca a reforma do acórdão sob o fundamentação de que o mesmo foi omisso, pois “[...]considerando a existência de prévio requerimento administrativo de ressarcimento ao qual a Embargada se manteve inerte e deixou de cumprir seu ônus probatório de comprovar eventual inexistência de nexo de causalidade”.

Ao final, a Embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para que sejam sanados os supostos vícios apontados.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “*quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida*”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A contradição a ser aventada em sede de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente no bojo da decisão, o que não se coaduna com as alegações de contradição trazidas neste recurso que, na prática, discutem as razões do acórdão, confrontando-as com argumentações já enfrentadas e documentos já analisados.

A obscuridade ocorre “*quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente*” a decisão proferida, conforme leciona Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha¹.

No caso em tela, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, havendo, sim, nítido desejo de modificação do julgado. Há, porém, recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 256.

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à **renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.**

Vale frisar que já foram enfrentados, no acórdão embargado, os elementos fáticos e jurídicos questionados nos presentes embargos de declaração, merecendo transcrição o seguinte trecho da decisão recorrida:

Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de prova pericial quando solicitada nos casos em que não houver a apresentação dos bens à Concessionária administrativamente, visto que **a apresentação de laudos técnicos, apesar de aptas a ensejar o pedido administrativo e para regular o sinistro entre o segurado e a seguradora, não pode obstar a oportunidade da Apelante de comprovar a ausência de nexos causal por meio de perícia técnica judicial sobre os bens totalmente perdidos e sobre as peças substituídas dos bens já reparados.**

(...)

Não era impossível para a Seguradora-Autora manter os salvados, ainda que tal providência ensejasse custos, o que deve ser entendido como parte integrante dos custos de operação da seguradora. Ademais, ainda que se admitisse que o reparo dos bens pudesse ser urgente, poderia a autora ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo em juízo os bens danificados para verificação do nexo causal e reparando-os, ou descartando-os, na sequência.

A tudo o quanto dito acima há que se acrescentar que, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los à Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados”.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se a parte entende violados os dispositivos apontados, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator